



CÓDIGO DE ÉTICA

Secretaria de Estado da Educação e Esporte

Instituto Paranaense de Ciência do Esporte

SUMÁRIO

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	4
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES	4
CAPÍTULO I	4
DAS COMISSÕES DE ÉTICA	4
SESSÃO I	6
DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA	6
CAPÍTULO II	7
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	7
SEÇÃO I	7
DOS PROCURADORES	7
SEÇÃO II	8
DOS DEFENSORES	8
SEÇÃO III	8
DOS SECRETÁRIOS	8
TÍTULO III	8
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE ÉTICA E ÓRGÃOS AUXILIARES	8
CAPÍTULO I	8
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES	8
SEÇÃO I	8
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA ESPECIAL	9
SEÇÃO II	9
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE	9
SEÇÃO III	9
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA DE RECURSOS	9
CAPÍTULO II	9
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	9
SEÇÃO I	9
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA	9
SEÇÃO II	10
DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA	10
SEÇÃO III	10
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA	10
TÍTULO IV	10
DO PROCESSO DESPORTIVO	10
CAPÍTULO I	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
CAPÍTULO II	10
DOS ATOS PROCESSUAIS	10
CAPÍTULO III	11
DOS PRAZOS	11
CAPÍTULO IV	11
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	11
CAPÍTULO V	12
DAS NULIDADES	12
CAPÍTULO VI	12
DAS PROVAS	12
SEÇÃO I	12
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO II	13
DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL	13
CAPÍTULO VII	13
DO PROCESSO DISCIPLINAR	13
SEÇÃO I	14
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO	14
SEÇÃO II	14
DA SINDICÂNCIA	14
SEÇÃO III	14
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	14
CAPÍTULO VIII	15
DO PROCESSO ESPECIAL	15
SEÇÃO I	15

Do PROCEDIMENTO ESPECIAL	16
SEÇÃO II.....	16
DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA	16
TÍTULO V	17
DOS RECURSOS	17
CAPÍTULO I.....	17
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II.....	17
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	17
CAPÍTULO III.....	17
DO RECURSO DE REVISÃO.....	17

LIVRO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I	18
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18
TÍTULO II	18
DA INFRAÇÃO.....	18
TÍTULO III	18
DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA.....	18
TÍTULO IV	19
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	19
TÍTULO V	19
DAS PENALIDADES.....	19
CAPÍTULO I.....	19
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES.....	19
CAPÍTULO II.....	20
DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE	20
TÍTULO VI.....	21
DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS	21
CAPÍTULO I.....	21
DAS AGRESSÕES FÍSICAS	21
CAPÍTULO II.....	21
DAS OFENSAS MORAIS	21
CAPÍTULO III.....	21
DA INFRAÇÃO CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	21
TÍTULO VII	21
DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO	21
CAPÍTULO I.....	21
DO DANO.....	21
CAPÍTULO II.....	22
DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA.....	22
TÍTULO VIII	22
DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA.....	22
TÍTULO IX.....	22
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA.....	22
CAPÍTULO I.....	22
DAS FALSIDADES	22
CAPÍTULO II.....	22
DA CORRUPÇÃO	23
TÍTULO X	23
DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO	23
CAPÍTULO II.....	23
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS	23
CAPÍTULO III.....	25
DAS INFRAÇÕES CONTRA A COMISSÃO DE ÉTICA	25
TÍTULO XI.....	26
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
TÍTULO XII	26
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26

CÓDIGO DE ÉTICA

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização da Comissão de Ética, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território do Estado do Paraná, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos Jogos Escolares do Paraná e Jogos Escolares do Paraná Bom de Bola sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Secretaria de Estado da Educação e Esporte e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

§1º Para efeitos deste código são consideradas equivalentes as expressões Secretaria de Estado da Educação e Esporte ou Seed, Núcleo Regional de Educação ou NRE e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ou IPCE.

§2º Integram o presente código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente as normas gerais da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e alterações posteriores, especificamente nos termos do seu art. 25.

§3º A jurisdição e a competência quanto à aplicabilidade do presente código ficam condicionadas à previsão expressa no regulamento da respectiva competição.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes comissões, as quais competem a aplicação do Código de Ética:

- I - Comissão de Ética Especial (CEE);
- II - Comissão de Ética Permanente (CEP);
- III - Comissão de Ética de Recursos (CER).

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Comissão de Ética Especial poderá ser constituída, minimamente, de três membros.

Art. 3º A Comissão de Ética Especial das Fases Regionais e Macrorregionais terá sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos, organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, sendo constituída constituída pelos seguintes membros:

- I - Um presidente indicado pela Justiça Desportiva;
- II - Dois auditores indicados pela Seed, NRE ou IPCE;
- III - Um auditor indicado pelo município sede;

IV - Três professores de educação física das equipes participantes sendo um titular e dois suplentes, para a função de auditor, definidos por intermédio de sorteio, conforme parágrafo único do art. 14.

Art. 4º A Comissão de Ética Especial das Fases Finais terá sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos, organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, sendo constituída pelos seguintes membros:

- I** - Um presidente indicado pela Justiça Desportiva;
- II** - Um auditor indicado pela Seed, NRE ou IPCE;
- III** - Um auditor indicado pelo município sede;
- IV** - Um defensor indicado pela Justiça Desportiva;
- V** - Um procurador indicado pela Justiça Desportiva;

VI - Três professores de educação física das equipes participantes sendo um titular e dois suplentes, para a função de auditor, definidos por intermédio de sorteio, conforme parágrafo único do art. 14.

Art. 5º A Comissão de Ética Especial das Fases Municipais, sob responsabilidade de cada prefeitura municipal, poderá ser constituída de um representante do órgão esportivo municipal, um representante da secretaria municipal de educação e três professores de educação física do município.

Art. 6º A Comissão de Ética Permanente, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Paraná, é constituída pelos seguintes membros:

- I** - Um presidente indicado pela Justiça Desportiva;
- II** - Um auditor indicado pela SEED ou NRE;
- III** - Um auditor indicado pelo IPCE;
- IV** - Um defensor indicado pela Justiça Desportiva;
- V** - Um procurador indicado pela Justiça Desportiva;
- VI** - Três suplentes, sendo indicados pela Justiça Desportiva, Seed, NRE ou IPCE.

Art. 7º A Comissão de Ética de Recursos, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Paraná, é constituída pelos seguintes membros:

- I** - Um presidente indicado pela Justiça Desportiva;
- II** - Um auditor indicado pela SEED ou NRE;
- III** - Um auditor indicado pelo IPCE;
- IV** - Um defensor indicado pela Justiça Desportiva;
- V** - Um procurador indicado pela Justiça Desportiva;
- VI** - Três suplentes, sendo indicados pela Justiça Desportiva, Seed, NRE ou IPCE.

Art. 8º Os membros da Comissão de Ética Permanente e de Recursos serão nomeados pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte e/ou Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados membros suplentes, respeitados os mesmos requisitos impostos aos membros efetivos, para o exercício de qualquer função na Comissão de Ética Permanente e Comissão de Ética de Recursos, no caso de insuficiência de membros e para as hipóteses legalmente previstas de impedimento ou suspeição.

Art. 9º A indicação dos membros que integram as Comissões de Ética, com mandato fixado no respectivo termo de convocação será efetuada pelo órgão responsável do IPCE ou pela Comissão Especial de Justiça Desportiva em vigor.

§1º Todos os convocados deverão ser integrantes do quadro geral de membros da Justiça Desportiva do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, tendo participado minimamente em uma competição oficial como membro do Tribunal Especial de Justiça Desportiva e serão remunerados de acordo com resolução ou portaria da Seed ou IPCE.

§2º O quadro geral de membros será organizado pelo órgão competente do IPCE, sendo composto por profissionais ou acadêmicos das áreas de direito e de educação física que tenham obtido nota em prova escrita de caráter classificatório para o exercício das funções, em curso habilitatório, organizado ou homologado pela Justiça Desportiva do IPCE.

§3º Estão dispensados dos requisitos dos §§ 1º e 2º os servidores da Seed, NRE, IPCE e município sede.

Art. 10. Estará impedido de atuar no processo qualquer membro da Comissão de Ética Especial, Comissão de Ética Permanente e Comissão de Ética de Recursos, quando:

I - Em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;

II - For inimigo ou amigo íntimo da parte;

§1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio membro, tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes argüi-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§2º Argüido o impedimento, decidirá a Comissão em caráter irrecorrível.

Sessão I Dos Membros das Comissões de Ética

Art. 11. Aos Presidentes das Comissões de Ética caberão as seguintes atribuições:

I - Zelar pelo perfeito funcionamento de sua comissão e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;

II - Determinar a instauração de processo disciplinar, sindicância ou seu arquivamento;

III - Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo, mantendo sua permanência, quando da atuação nas comissões especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;

IV - Preparar os atos processuais;

V - Designar dia e hora para as sessões e dirigir os trabalhos;

VI - Confeccionar escala de atuação do professor de educação física titular e ou dos suplentes e convocá-los para a sessão.

VII - Votar fundamentadamente e, se necessário, proferir voto de qualidade durante as sessões, havendo empate na votação;

VIII - Declarar a incompetência da comissão;

IX - Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições desportivas;

X - Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, os membros da respectiva comissão escolherão dentre seus pares, um para presidí-lo interinamente.

Art. 12. Ao membro indicado da Justiça Desportiva que não esteja exercendo a função de presidente na comissão de ética especial das fases regionais e macrorregionais, caberá as seguintes atribuições:

I - Auxiliar o presidente nos atos processuais;

II - Estar presente do início ao final de todas as sessões de instrução e julgamento, salvo nas hipóteses excepcionadas neste código;

III - Votar, fundamentadamente, nos processos desportivos;

VI - Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo, mantendo sua permanência, quando da atuação nas comissões especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova.

Art. 13. Aos representantes indicados pela Secretaria de Estado da Educação, Núcleo Regional de Educação e Município sede, caberão as seguintes atribuições:

I - Estar presente do início ao fim de todas as sessões de instrução e julgamento, salvo nas hipóteses excepcionadas neste código, mantendo sua permanência, quando da atuação nas Comissões Especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;

II - Votar, fundamentadamente, nos processos desportivos.

Art. 14. Aos Professores de Educação Física, na Comissão de Ética Especial caberão as seguintes atribuições:

I - Estar presente do início ao final das sessões de instrução e julgamento, conforme convocação expedida pelo presidente;

II - Votar, fundamentadamente, nos processos desportivos.

Parágrafo único. Durante a sessão preliminar de todas as etapas das competições será realizado um sorteio para definir três instituições de ensino participantes, as quais deverão indicar o nome do professor de educação física que atuará na Comissão de Ética Especial, conforme escala a ser confeccionada pelo Presidente da comissão. As demais instituições de ensino, participantes dos jogos, não sorteadas, serão consideradas suplentes.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 15. Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste código:

I - Procuradoria desportiva;

II - Defensoria;

III - Secretaria.

Art. 16. Os órgãos auxiliares serão representados por um (01) membro efetivo vinculado a cada uma das comissões de ética, conforme previsão neste código.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados, pelo presidente da comissão, membros assistentes ou *ad hoc*.

SEÇÃO I DOS PROCURADORES

Art. 17. São atribuições dos Procuradores:

I - Apresentar a comissão competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;

II - Formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites, mantendo sua permanência, quando da atuação em comissões especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;

III - Manifestar-se nos prazos;

IV - Sustentar oralmente, durante as sessões;

V - Requerer vistas dos autos;

VI - Apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;

VII - Interpor recursos nos casos previstos neste código;

VIII - Requerer a declaração de incompetência do tribunal;

IX - Requerer a instauração de sindicância.

Seção II Dos Defensores

Art. 18. São atribuições dos Defensores:

I - Formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites, mantendo sua permanência, quando da atuação em comissões especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;

II - Manifestar-se nos prazos;

III - Sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;

IV - Requerer vista dos autos;

V - Apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;

VI - Interpor recursos nos casos previstos neste código;

VII - Requerer a declaração de incompetência do tribunal;

VIII - Requerer a instauração de sindicância.

Seção III Dos Secretários

Art. 19. São atribuições dos secretários:

I - Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados à comissão e encaminhá-los imediatamente, ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;

II - Convocar os membros para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III - Atender a todos os expedientes da comissão;

IV - Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

V - Ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;

VI - Expedir certidões por determinação do presidente;

VII - Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE ÉTICA E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA ESPECIAL

Art. 20. Compete a Comissão de Ética Especial processar e julgar:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento, sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Seed/IPCE, as disposições contidas neste código e/ou no regulamento da competição.

II - As impugnações de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste código;

III - Não havendo prazo para a realização de citação e julgamento, o processo deverá ser remetido com urgência para a Comissão de Ética Permanente, com despacho motivado do presidente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE

Art. 21. Compete a Comissão de Ética Permanente processar e julgar:

I - As irregularidades, em primeira instância, que infringirem as disposições contidas neste código e/ou regulamento do evento, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, quando os eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE não estiverem ocorrendo ou que decorram de evento específico após o encerramento dos trabalhos da Comissão de Ética Especial.

II - As irregularidades, em primeira instância, que infringirem as disposições deste código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nas etapas municipais dos Jogos Escolares do Paraná e Jogos Escolares do Paraná Bom de Bola, após o encerramento da competição ou que ocorram após o encerramento dos trabalhos da comissão de ética municipal, independente da codificação utilizada durante a realização da competição.

III - Os membros da arbitragem, comissão organizadora e comissão de ética pela prática de infração prevista neste código.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA DE RECURSOS

Art. 22. Compete a Comissão de Ética de Recursos processar e julgar:

I - Os recursos interpostos às decisões da Comissão de Ética Especial e Comissão de Ética Permanente, respeitados os prazos previstos neste código;

II - Os recursos interpostos às decisões das comissões de ética municipais dos Jogos Escolares do Paraná e Jogos Escolares do Paraná Bom de Bola, independente da codificação utilizada no julgamento, respeitados os prazos previstos neste código;

III - Os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;

IV - Os recursos de revisão, de conformidade com as disposições deste código.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 23. Compete à procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste código e/ou

regulamento de evento específico, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA

Art. 24. Compete à defensoria promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas contra as quais for instaurado processo disciplinar ou pela interposição de impugnação de partida ou prova, conforme o caso, desde que não desconstituída, podendo atuar em conjunto com o defensor constituído pela parte.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 25. Compete à secretaria das comissões de ética o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO IV DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O processo desportivo é o instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos e será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 27. O processo desportivo orientar-se-á pelos princípios da ampla defesa, celeridade, contraditório, duplo grau de jurisdição, economia processual, eficiência, espírito desportivo, impessoalidade, instrumentalidade das formas, lealdade, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, oralidade, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e verdade real.

Art. 27A. O trâmite do processo desportivo respeitará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, subsidiariamente, os princípios deste código e os princípios gerais de direito processual.

§1º O procedimento sumário destina-se aos processos disciplinares.

§2º O procedimento especial destina-se a impugnação de partida ou prova.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 28. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este código expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 29. Os atos do processo desportivo são públicos. Correm, todavia, em segredo, os processos:

- I - em que o interesse público exigir, desde que assim definido por decisão fundamentada do presidente da comissão competente para o julgamento;
- II - em que a demanda envolva interesse de criança ou adolescente.

Art. 30. Nos processos desportivos que tramitarem em segredo:

- I - A comunicação pública deve ser feita de maneira cifrada, permitindo a comunicação dos atos apenas às partes;
- II - Os membros das comissões e as partes têm o dever de zelar pelo sigilo de todo o contido no processo.

Art. 31. Todas as decisões serão redigidas, datadas e assinadas pelos membros que as proferirem.

CAPITULO III DOS PRAZOS

Art. 32. O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na comissão organizadora é de até duas horas contadas do encerramento do período.

Parágrafo único. A entrega da súmula ou relatório arbitral fora do prazo prescrito no *caput* não importará na impossibilidade de apuração de eventual infração disciplinar, cabendo, porém a responsabilização da arbitragem pela inobservância injustificada.

Art. 33. O prazo para a comissão dirigente remeter a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à comissão de ética, é de até duas horas, contadas do seu recebimento.

Art. 34. O prazo para recorrer na Comissão de Ética de Recursos, de decisão da Comissão de Ética Especial é de três dias úteis a partir do último dia da competição e das decisões da Comissão de Ética Permanente o prazo é de três dias úteis a partir da data do julgamento.

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 35. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante as comissões, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 36. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 37. As citações ou intimações das pessoas físicas e jurídicas, preferencialmente, far-se-ão pessoalmente, por fac-símile, por e-mail ou por outros meios eletrônicos, desde que possível a comprovação da entrega, e excepcionalmente, por edital.

§1º As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas poderão ser dirigidas aos representantes credenciados das delegações a que pertencem ou às entidades que os representam.

§2º Deverá constar no processo a certificação destes atos, com a forma de entrega da citação e da intimação, data, hora, nome completo e função de quem recebeu.

§3º O endereço de email e contato telefônico das pessoas físicas e jurídicas, informado na ficha de inscrição das competições farão parte do cadastro eletrônico perante as comissões de ética.

§4º A notificação por contato telefônico será válida para convocação das partes, para que compareçam na comissão de ética, no prazo informado, a fim de que sejam citadas ou intimadas.

§5º A notificação que trata o §4º aplica-se as pessoas físicas e jurídicas, para os casos de dificuldade de contato e localização das mesmas.

Art. 38. O Instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento, finalidade de sua convocação, cópia da decisão que determinou a citação, prazo da defesa e a cominação, se houver.

Art. 39. O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato, finalidade de sua intimação e a cominação, se houver.

Art. 40. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão julgante fica sujeito às cominações previstas por este código.

Art. 41. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 42. Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, a comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 43. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, por termo nos autos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 44. A nulidade não será declarada:

I - Quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade;

II - Quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - Em favor de quem lhe houver dado causa.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 46. A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que os formular.

Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - Formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - Que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 47. A súmula, o relatório do árbitro, dos auxiliares ou dos coordenadores técnicos, bem como os relatórios elaborados pela comissão organizadora ou membros da comissão de ética gozarão de presunção de veracidade.

§1º A presunção de veracidade contida no “caput” deste artigo não constitui verdade absoluta, podendo ser descaracterizada durante a instrução.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelos signatários dos respectivos documentos.

Seção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 48. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos:

§1º São incapazes:

I - O que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerní-los, ou, ao tempo em que deve não está habilitado a transmitir as percepções;

II - O menor de catorze anos;

III - O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§2º São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

§3º São suspeitos:

I - O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - O que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - O inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - O que tiver interesse na causa.

§4º Quando o interesse do desporto o exigir, a comissão ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Art. 49. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Do Procedimento Sumário

Art. 50. O processo disciplinar será iniciado por:

- I - Denúncia formulada pelo presidente da comissão ou pela procuradoria;
- II - Queixa da vítima, da parte interessada ou de quem tiver qualidade para representá-las.

Art. 51. A súmula e o relatório da arbitragem ou da coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão encaminhados à Comissão de Ética, por intermédio da comissão dirigente, no prazo previsto neste código, para as providências cabíveis.

Art. 52. Qualquer pessoa vinculada ao evento desportivo poderá provocar a iniciativa da comissão, fornecendo-lhe informação sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 53. Ao receber informação, relatório ou queixa, o presidente determinará a instauração de sindicância ou encaminhamento a procuradoria para oferecimento de denúncia, emissão de parecer ou requerimento de diligências.

Parágrafo único. Quando não houver a presença da procuradoria caberá ao presidente o oferecimento de denúncia, emissão de parecer ou requerimento de diligências.

Art. 54. A denúncia deverá conter:

- I - A qualificação do requerente;
- II - Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III - As provas que o requerente pretende produzir;
- IV - O requerimento para a citação do denunciado ou querelado.

Seção II Da Sindicância

Art. 55. A sindicância tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários à identificação da infração.

Art. 56. Realizadas todas as diligências e ouvidas todas as testemunhas e não havendo mais ato investigatório a ser praticado, a sindicância será concluída por termo nos autos.

Art. 57. Caracterizada qualquer infração e determinada sua autoria, os autos de sindicância serão remetidos para à procuradoria e na sua ausência, remetido ao presidente, para as providências cabíveis

Art. 58. Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por decisão fundamentada do presidente da comissão.

Seção III Da Sessão de Instrução e Julgamento

Art. 59. No dia e hora designados, o presidente da comissão, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes e indagará aos membros acerca de quaisquer impedimentos que lhes acometam nos termos deste código.

Parágrafo único. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente da comissão, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença das partes e seus representantes.

Art. 60. Os atos realizados durante a sessão de instrução e julgamento serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 61. Será concedido um tempo máximo de dez minutos para cada uma das partes envolvidas, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Art. 62. O presidente, encerrada a fase instrutória, indagará aos membros se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra, para que cada auditor manifeste seu voto, fundamentadamente, por ordem determinada pelo presidente da comissão, votando este por último.

§1º O auditor pode, sem ser interrompido, usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

§2º Estando presentes os órgãos auxiliares, após a fase instrutória será concedido prazo para alegações finais.

Art. 63. Nos casos de empate na votação para tipificação do fato, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, desde que o voto do presidente não seja divergente dos votos empatados.

Parágrafo único. Na hipótese do presidente preferir voto divergente dos votos empatados, ao auditor relator será atribuído o voto de qualidade.

Art. 64. Quando, na votação para a aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 65. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente citados para a sessão de julgamento.

§1º O registro da punição, quando aplicada, será efetuado no quadro de punições ou documento equivalente.

§2º A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar, ou, da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o presidente do respectivo órgão judicante no termo de decisão.

§3º A data de início de nova punição para denunciados em cumprimento de pena, deverá ser assentada em data imediatamente posterior ao término da última punição aplicada.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ESPECIAL

Seção I

Do Procedimento Especial

Art. 65A. Considera-se processo especial a impugnação de partida ou prova, respeitados os procedimentos estabelecidos.

Seção II Da Impugnação de Partida ou Prova

Art. 65B. É admitida a impugnação de partida ou prova, ou alteração de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado nesta seção.

Art. 65C. O pedido de impugnação de partida, de modalidade coletiva ou o seu resultado, será dirigido ao tribunal competente, em duas vias de igual teor e forma e, obrigatoriamente, subscrito pelo chefe de delegação da autoridade requerente, no prazo de até duas horas a contar do encerramento da partida.

§1º Protocolado e registrado o pedido de impugnação no tribunal competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão, que imediatamente dará vistas ao procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

§2º Processado o feito, o tribunal decidirá, em caráter irrecorrível.

Art. 65D. O pedido de impugnação de prova ou partida, modalidade individual ou o seu resultado, será dirigido à junta de decisão, verbalmente ou por escrito e, obrigatoriamente, formulada pelo técnico responsável pela equipe, no prazo de até uma hora, a contar do anúncio oficial do resultado.

§1º A junta de decisão a que alude o “caput” deste artigo é constituída de três membros efetivos e um suplente.

§2º A constituição de que trata o §1º deste artigo recairá sobre o coordenador de modalidade, um representante da Justiça Desportiva e dois técnicos escolhidos entre seus pares, sendo um efetivo e outro suplente.

§3º A escolha dos técnicos que integrarão a junta de decisão será renovada no início de cada período de realização da modalidade, não sendo vedada a recondução dos mesmos técnicos para os períodos subsequentes;

§4º Formulada a impugnação, a junta decidirá de conformidade com as leis e normas pertinentes podendo, após sua decisão, o legitimamente interessado formular impugnação a Comissão competente, que decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 65E. São partes legítimas para formular impugnação a entidade diretamente lesada ou terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 65F. O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente de R\$ 100,00 (cem reais), que será devolvida se julgada procedente a impugnação.

§1º A taxa para impugnação a que alude o “caput” deste artigo, será devida sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE. No caso de impugnação formulada a comissão competente, após a apreciação da junta de decisão, conforme o §4º do Art. 65D, a taxa deverá ser cobrada novamente e em dobro.

§2º A penalidade de multa deverá ser recolhida junto ao IPCE, no Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 10562-7.

Art. 65G. O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo presidente do tribunal ou pelo menos da junta de decisão, se manifesta a ilegitimidade do requerente, se desacompanhada da taxa prevista no Art. 65F ou se formulado fora do prazo legal.

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. São cabíveis os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - Revisão.

Parágrafo único. As decisões da Comissão de Ética de Recursos são irrecorríveis.

Art. 67. Os recursos serão interpostos, por petição escrita, pela parte vencida ou por terceiro interessado e conterão:

I - A qualificação do recorrente;

II - Os fundamentos do pedido;

III - O requerimento.

Art. 68. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

CAPÍTULO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 69. Caberá recurso voluntário de qualquer decisão definitiva das Comissões de Ética de primeiro grau.

§1º O recurso voluntário será interposto pela parte vencida, terceiro interessado ou pela procuradoria, devendo ser encaminhado ao presidente da Comissão de Ética de Recursos no prazo previsto neste código.

§2º Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo e jamais no efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 70. A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - Quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 71. A revisão é admissível até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A renovação do recurso de revisão só será admitida, tendo por objeto o mesmo pedido, se fundada em novas provas.

Art. 72. O recurso de revisão só poderá ser interposto pelo punido ou seu representante, que deverá formulá-lo de conformidade com o Art. 67.

Art. 73. A comissão, julgando procedente o recurso de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o recorrente, modificar a pena imposta ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá ser agravada, no mesmo processo, a pena imposta na decisão revista.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 74. As decisões das Comissões de Ética serão de caráter pedagógico ou disciplinar, aplicando-se, nesse caso, este Código de Ética.

Art. 75. Todas as penalidades aplicadas pelas comissões de ética deverão ser comunicadas por intermédio dos Núcleos Regionais de Educação aos estabelecimentos de ensino implicados.

**TÍTULO II
DA INFRAÇÃO**

Art. 76. Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 77. Diz-se a infração:

I - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - Tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§1º - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de dois terços (2/3).

§2º - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

**TÍTULO III
DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA**

Art. 78. Os menores de catorze anos são considerados, desportivamente, irresponsáveis na referida competição, ficando apenas sujeitos à orientação de caráter pedagógico, na presença do professor responsável.

Parágrafo único. A orientação pedagógica será ministrada pela Comissão de Ética, profissional habilitado e/ou técnico responsável.

Art. 79. Nos casos de reincidência da prática de infração disciplinar por alunos atletas desportivamente irresponsáveis, responderá o seu técnico, professor ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e coibir novas infrações.

I - Em caso de reincidência, após a orientação pedagógica, o aluno atleta deverá vivenciar, na prática, uma ação educativa esportiva, imposta pela Comissão de Ética.

II - O estabelecimento de ensino e o pai ou o responsável deverão tomar ciência por escrito.

TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 80. Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte do infrator;

II - Pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;

III - Pela prescrição;

IV - Pelo cumprimento da penalidade;

Art. 81. Prescreve a ação em dois anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Parágrafo único. Prescreve a condenação, igualmente, em dois anos, quando não executada, a contar da data que transitou em julgado a decisão.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 82. As infrações disciplinares previstas neste código têm como consequências as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão por prazo;

III - Indenização;

IV - Exclusão da competição.

Art. 83. Aplicar-se-á a pena de advertência aos casos de mera inobservância das regras ou regulamentos desportivos e desde que não resultem em danos a terceiros ou aos órgãos públicos e privados participantes ou promotores dos eventos desportivos.

Parágrafo único. A advertência será anotada em termo de decisão e quadro de punições para fins de reincidência.

Art. 84. A suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar dos Jogos Oficiais do Paraná pelo prazo fixado na decisão.

§1º A pessoa física a que se refere o “caput” não terá acesso aos recintos reservados tanto de praças desportivas, como de alojamentos, refeitórios, vestiários e demais locais destinados direta ou indiretamente para o evento, além de não

poder exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento e a suspensão é extensiva a todas as competições, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.

§2º As suspensões proferidas contra as pessoas jurídicas serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, nas competições em que foram punidas.

§3º Conforme as resoluções do Conselho Estadual de Esporte e Lazer haverá comunicabilidade das punições aplicadas pelos tribunais de Justiça Desportiva e comissões de ética, por ocasião dos Jogos Escolares do Paraná (fases regionais, macrorregionais e finais), Jogos Universitários do Paraná, Jogos da Juventude do Paraná, Jogos Abertos do Paraná e Jogos Abertos do Vale do Ivaí.

§4º As punições recebidas por técnicos e atletas nos Jogos Escolares da Juventude e Paralimpíadas Escolares - Etapa Nacional deverão ser cumpridas em qualquer uma das fases dos Jogos Escolares do Paraná.

Art. 85. A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira à terceiros, à organização do evento e à órgãos desportivos.

§1º O não pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo implicará na pena de suspensão por prazo enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§2º A entidade a que pertencer o desportista responde subsidiariamente.

Art. 86. A exclusão priva a pessoa jurídica ou equiparada de continuar participando da respectiva competição desportiva, implicando no seu afastamento imediato.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 87. O auditor, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivos do infrator.

Art. 88. A comissão, na fixação das penalidades, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena, se houverem.

Art. 89. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - Ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - Ter sido praticada com o uso de arma;

III - Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - Ter o infrator, membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro do município sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - Ser o infrator reincidente.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

§2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três anos.

Art. 90. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - Ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II - Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou nacional;

III - Ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 91. Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, a comissão não considerará qualquer delas.

Parágrafo único. Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I DAS AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 92. Praticar agressão física contra pessoa integrante ou vinculada às delegações, contra a equipe de arbitragem ou as comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 02 anos.

CAPÍTULO II DAS OFENSAS MORAIS

Art. 93. Ofender moralmente pessoa integrante ou vinculada às delegações participantes, à equipe de arbitragem ou às comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 mês a 02 anos

Parágrafo único. A ofensa moral, quando revelar preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 03 meses a 02 anos.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 94. Ameaçar alguém por palavra, por escrito, por gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DO DANO

Art. 95. Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou indenização pelos danos causados.

CAPÍTULO II DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 96. Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 10 dias a 04 meses e devolução ou reposição do bem apropriado ou indenização.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 97. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento esportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Parágrafo único. A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 03 meses a 02 anos.

Art. 98. Ingerir bebida alcoólica ou fumar, em locais de competição, comissão central organizadora, alojamento, refeitório e demais locais vinculados a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo 01 dia a 04 meses

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I DAS FALSIDADES

Art. 99. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos e/ou exclusão.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 100. Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o aluno a obter registro escolar, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos e/ou exclusão.

Art. 101. Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos e/ou exclusão.

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO

Art. 102. Oferecer ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 01 ano e/ou exclusão.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 103. Deixar de encaminhar a relação de atletas, exigida pelo regulamento, após confirmada participação na sessão preliminar.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 18 meses.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo/classe em questão.

Art. 104. Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, comparecer fora do prazo regulamentar, sem condições legais exigidas pelo regulamento ou sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 18 meses.

§1º A suspensão por prazo aplica-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo/classe/prova ou equivalente em questão.

§2º A responsabilidade desportiva do técnico será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.

Art. 105. Deixar de comparecer no cerimonial de abertura na respectiva fase.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano e/ou advertência.

Art. 105A. Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, referente a sediação de eventos desportivos, assumida oficialmente em qualquer documento.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 02 anos e/ou indenização equivalente ao dano causado.

§1º Na impossibilidade de liquidação do valor da indenização, esta deverá ser aplicada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1000,00 (mil reais).

§2º A desistência de sediação fora do prazo legal, não comprovadamente justificada, importa na suspensão automática das equipes do infrator na competição em que pleiteou sediação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 106. Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação, exigidas pelo regulamento da competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

§1º A suspensão aplica-se tão somente à modalidade/prova/sexo/classe que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§2º A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.

§3º No caso de suspensão aplicada em processo julgado pela comissão permanente cujas queixas ou denúncias forem formuladas após a realização do evento, ficarão a critério da coordenação geral, as respectivas consequências técnicas.

Art. 107. Permitir a participação em suas equipes de dirigente desportivo sem condições legais de atuação, em partida ou prova, exigidas pelo regulamento da competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa física sem as condições legais de atuação.

Art. 108. Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m) de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 10 dias a 04 meses.

Art. 109. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 10 dias a 01 ano.

Art. 110. Omitir-se na disputa da partida ou prova, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 10 meses.

Art. 111. Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente, durante a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.

Art. 112. Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano.

Art. 113. Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação do evento.

Pena: suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.

Art. 114. Deixar de cumprir obrigação de ofício ou cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 115. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 116. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 117. Deixar de comunicar à autoridade competente que não se encontra em condições de exercer suas atribuições, em prazo suficiente para que possa ser substituído.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 118. Deixar de comparecer no local da partida ou prova para o qual foi designado.

Pena: suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 119. Não conferir os documentos de identificação das pessoas constantes da súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 120. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo de até 02 (duas) horas após o término de cada período, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 04 meses.

Art. 121. Permitir a presença, no recinto do jogo, de pessoas não autorizadas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 04 meses.

Art. 122. Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 123. Deixar o presidente, os auditores, a procuradoria, a defensoria e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 124. Provocar a ação da comissão de ética ou da organização, comunicando a ocorrência de fato que sabe não ter ocorrido.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 01 ano e/ou exclusão.

Art. 125. Prestar depoimento falso perante à Comissão de Ética.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Parágrafo único. A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 126. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Comissão de Ética e Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos e/ou exclusão.

Art. 127. Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na Comissão de Ética.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 128. Deixar de comparecer, sem justa causa, à comissão de ética, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A conduta reincidente na penalidade de advertência implicará na aplicação da pena de suspensão por prazo, quando houver sua previsão alternativa no respectivo tipo infracional.

Art. 130. É obrigatória a elaboração da ata da sessão de instrução e julgamento e termo de decisão com as penalidades aplicadas pelas comissões de ética.

Parágrafo único. Todos os processos deverão ser remetidos em caráter de urgência para o órgão responsável do IPCE, após o término da competição.

Art. 131. As infrações previstas no presente código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas serão objeto de notificação à autoridade competente, para apuração e promoção das responsabilidades, a critério discricionário dos presidentes das Comissões de Ética.

Art. 132. Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais do direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie.

Art. 133. A interpretação das normas contidas neste código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. Os processos em curso, ao entrar em vigor a republicação deste código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Art. 135. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar as decisões proferidas pelas comissões de ética.

Art. 136. Este código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta Seed/Seet nº 04/2014, de 14 de maio de 2014.